



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Gabinete da Presidência
SLS 0001529-23.2023.5.11.0000
AUTOR: ESTADO DO AMAZONAS
RÉU: ELIANDRA ALVES VIEIRA, SAMMELY CHRIS ALCANTARA CRUZ, JUIZ
SUBSTITUTO DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PARINTINS

I – Relatório

Trata-se de Pedido de Suspensão apresentado pelo Estado do Amazonas em face de decisões proferidas nas RTs nºs 0010056-64.2014.5.11.0101 (Execução Centralizada BOI-BUMBA CAPRICHOSO) e 0000552-92.2018.5.11.0101 (Execução Centralizada BOIBUMBA GARANTIDO) pelo Juiz do Trabalho Substituto no exercício da titularidade da Vara do Trabalho de Parintins/AM, Dr. ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR.

O MM. Juiz decidiu pela *“concessão de tutela cautelar inominada de suspensão temporária de todos os repasses, diretos ou indiretos, a título de patrocínio, remuneração de publicidade, ou de qualquer outra natureza, destinados ao Festival Folclórico de Parintins, sob pena de multa no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por terceiro, a ser revertido ao juízo universal das execuções trabalhistas em face do Executado”*, além de outras determinações.

Alega o Estado do Amazonas que o prejuízo que tais decisões causam é imediato e extremamente gravoso, porquanto o Festival de Parintins 2023 deve ocorrer entre os dias 30 de junho e 2 de julho, e, sem receberem repasses, as Entidades Folclóricas ficarão inviabilizadas de concretizarem o evento, que é de fundamental importância para a cultura e a economia amazonense.

Quanto à Reclamação Trabalhista nº 0010056-64.2014.5.11.0101 (Execução Centralizada BOI-BUMBA CAPRICHOSO), informa o Estado do Amazonas que o débito já está garantido com a penhora realizada no ano de 2019 do imóvel localizado na Rua Gomes de Castro, Quadra 49, Setor 1, Lote 708, obtendo-se como valor da avaliação a quantia de R\$5.913.635,00 (cinco milhões novecentos e treze mil reais seiscentos e trinta e cinco reais), valor este bastante superior ao débito exequendo, conforme auto de penhora anexado.

Com relação à Reclamação Trabalhista n.º 0000552-92.2018.5.11.0101 - Execução Centralizada BOI-BUMBA GARANTIDO, o Estado noticia

que, nos autos do processo 0000673-91.2016.5.11.0101, vinculado ao primeiro processo, já houve decisão reconhecendo a garantia do juízo também com imóveis do Garantido.

Em sendo assim, diante da excepcionalidade da situação, caracterizada pela certeza de grave lesão à economia e à ordem pública (na acepção jurídica), diante da ordem judicial de suspensão de todos os repasses, diretos ou indiretos, a título de patrocínio, remuneração de publicidade, ou de qualquer outra natureza, destinados ao Festival Folclórico de Parintins, requer o Estado do Amazonas a suspensão da decisão proferida na Reclamação Trabalhista nº 0010056-64.2014.5.11.0101 (Execução Centralizada), com fundamento no art. 4.º da Lei n.º 8.437/1992 e no art. 1º da Lei n.º 9.494/97.

II – Cabimento do pedido de suspensão

Afirma o Requerente que a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau causa transtorno à economia local do Município de Parintins e prejudica, em consequência, o estado-membro, mediante grave prejuízo ao interesse público.

Entende, assim, possuir o Estado do Amazonas legitimidade para requerer a suspensão da decisão proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Parintins que determinou suspensão de todos os repasses, diretos ou indiretos, a título de patrocínio, remuneração de publicidade, ou de qualquer outra natureza, destinados ao Festival Folclórico de Parintins.

III – Competência do Presidente do Tribunal para apreciar o presente requerimento

Nos termos do art. 4.º da Lei n.º 8.437/1992, compete ao Presidente do Tribunal apreciar o presente pedido de suspensão de decisão liminar /tutela cautelar quando proferida por Juízo de primeiro grau.

IV – Mérito

Requer, em suma, o Estado do Amazonas a suspensão da decisão proferida nos autos da na Reclamação Trabalhista nº 0010056-64.2014.5.11.0101 (Execução Centralizada) pelo Juízo da Vara do Trabalho de Parintins, que suspendeu todos os repasses, diretos ou indiretos, a título de patrocínio,

remuneração de publicidade, ou de qualquer outra natureza, destinados ao Festival Folclórico de Parintins.

Alega o Requerente que as decisões causam graves e irreparáveis prejuízos à economia pública, atraindo a incidência do presente instrumento, na medida em que acaba por inviabilizar o Festival de Parintins em 2023 e, deste modo, inviabiliza o principal indutor de políticas públicas na região do baixo Amazonas, diretamente dependente do Festival.

Pois bem.

Depreende-se do art. 4.º da Lei n.º 8.437/1992, que a suspensão de liminar é medida excepcional de contracautela, cuja finalidade é evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia pública.

No presente caso, em que pese as execuções trabalhistas reunidas contra o BOI-BUMBÁ CAPRICHOSO ainda não tenham quitadas, vislumbra-se, pela análise da Reclamação Trabalhista n.º 0010056-64.2014.5.11.0101, que a execução está garantida pela penhora do imóvel, conforme se verifica pelo auto de penhora de id. 7a7413e do referido processo.

Da mesma forma, na Reclamação Trabalhista n.º 0000673-91.2016.5.11.0101, vinculado ao processo n.º 0000552-92.2018.5.11.0101 - Execução Centralizada BOI-BUMBÁ GARANTIDO, já foi reconhecida a garantia do juízo também com imóveis deste BUMBÁ.

Logo, constata-se que as execuções já estão garantidas mediante a penhora de imóveis.

É claro que o intuito da execução é a quitação dos créditos exequendos.

Contudo, já havendo meios de prosseguir com a execução, não vislumbro a necessidade de, neste momento, nas vésperas da realização de um dos maiores eventos culturais do país, determinar a suspensão do repasse de subsídios para os referidos BOIS-BUMBÁS, o que de fato pode inviabilizar o Festival de Parintins.

Além disso, esta suspensão, por consequência, pode gerar também grave prejuízo à comunidade local, que anseia anualmente pelo evento para o incremento da renda popular por meio de venda de produtos artesanais, artigos de alimentação e hospedagem, bem como, à economia municipal, que conta com o festival para fomentar e divulgar o turismo na região.

Não é demais ressaltar que, segundo o princípio da menor onerosidade da execução, prevista no art. 805 do CPC, a fase executiva deve se processar pelos meios menos gravosos ao executado, de forma a não inviabilizar a atividade-fim do mesmo.

Dito isso, considerando os fatos acima mencionados, entendo que a excepcionalidade prevista no art. 4.º da Lei n.º 8.437/1992, do grave prejuízo à economia e à ordem pública, está devidamente comprovada no presente caso.

Portanto, não vislumbro razão para manter a exequibilidade da decisão do Juízo da Vara do Trabalho de Parintins.

Dessa forma, CONCEDO A PRESENTE LIMINAR para determinar a imediata suspensão dos efeitos das tutelas cautelares inominadas proferidas pelo Juízo da Vara do Trabalho de Parintins nos autos das Reclamações Trabalhistas n.ºs 0010056-64.2014.5.11.0101 e n.º 0000552-92.2018.5.11.0101, que haviam determinado a suspensão temporária de todos os repasses, diretos ou indiretos, a título de patrocínio, remuneração de publicidade, ou de qualquer outra natureza, destinados ao Festival Folclórico de Parintins.

DETERMINO ainda que o Juízo da Vara do Trabalho de Parintins abstenha-se de tomar novas medidas cautelares no mesmo sentido até o julgamento final deste pedido.

Contudo, considerando o expressivo número de trabalhadores no polo ativo das referidas reclamações trabalhistas e que os processos no âmbito trabalhista estão sempre sujeitos à conciliação, designo a data de 24/06/2023 às 14h, para tentativa de conciliação entre os exeqüentes, representados por seus patronos, e o BOI-BUMBÁ CAPRICHOSO, o BOI-BUMBÁ GARANTIDO e o Estado do Amazonas, na sede deste Tribunal, na sala da Presidência.

Publique-se a presente decisão.

Notifiquem-se as partes interessadas da presente decisão.

Proceda-se a intimação do Ministério Público do Trabalho para manifestação.

Dê-se ciência imediata desta decisão ao Juízo da Vara do Trabalho de Parintins.

MANAUS/AM, 16 de junho de 2023.

AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
Desembargador(a) do Trabalho - Presidente do TRT11



Assinado eletronicamente por: AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA - Juntado em: 16/06/2023 09:11:50 - 4b0f753
<https://pje.trt11.jus.br/pjekz/validacao/23061609074682500000011292609?instancia=2>
Número do processo: 0001529-23.2023.5.11.0000
Número do documento: 23061609074682500000011292609